



O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AS INTERFERÊNCIAS NO PODER LEGISLATIVO

Maria José Sousa Carvalho Milhomem¹

RESUMO

Através do presente estudo, analisa-se a interferência exercida pelo Supremo Tribunal Federal nas instituições políticas (Poder Executivo e Legislativo), ao passo em que prolatam decisões cujos efeitos interferem, por exemplo, diretamente em questões *interna corporis* do Congresso Nacional, indicando comportamentos regimentais sob o argumento de se estar preservando princípios fundamentais. Avaliam-se, ainda, as implicações dessa intervenção à luz da teoria da separação dos poderes, bem como os limites do ativismo judicial praticado pela Corte Suprema. Ao final, constata-se que as ingerências do STF no âmbito dos demais poderes estão calcadas no objetivo precípuo de proteção da ordem constitucional.

Palavras-chave: Interferência. STF. Instituições políticas. Poder Legislativo. Ativismo.

THE SUPREME FEDERAL COURT AND THE INTERFERENCES IN THE LEGISLATIVE POWER

ABSTRACT

This study analyzes the interference of the Federal Supreme Court in the Executive and Legislative Branches, in which decisions are produced whose effects interfere with internal issues of the National Congress, on the grounds of preserving fundamental principles. The implications of this intervention in the light of the theory of separation of powers, such as the limits of judicial activism practiced by the Supreme Court, are also evaluated. In the end, it is verified that the interference of the STF in the scope of the other powers are based on the primary objective of protection of the constitutional order.

Palabras-llave: Interference. STF. Political institutions. Legislative power. Activism

¹ Mestre em Direito pela UFMA. Doutora pela UMSA. Especialista em Direito Eleitoral pela UFMA, em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Ceuma e Tributário pela FGV. Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/MA. Advogada. Professora da Universidade CEUMA.



1 INTRODUÇÃO

No presente artigo, abordam-se elementos na atividade suasória do Supremo Tribunal Federal, avaliando sua interferência em instituições políticas, especialmente no âmbito do Poder Legislativo, com a finalidade de avaliar os efeitos de algumas decisões proferidas pelo STF, analisando se sua atuação está se comportando em conformidade com os preceitos contidos na Constituição Federal.

Analisa-se a evolução da teoria da separação dos poderes, a fim de obter subsídios para a análise de eventual violação de seus preceitos pelo Supremo Tribunal Federal ao, pretensamente, substituir a vontade política em suas decisões.

O tema será desenvolvido sobre um estudo sobre as normas vigentes, bem como de abalizada doutrina e jurisprudência relativas à separação dos poderes, as funções do Poder Judiciário e do papel exercido pelo Supremo Tribunal Federal nesse contexto.

Na pesquisa, avaliam-se os pontos mais controvertidos sobre o tema, com destaque, inclusive, para o controle de constitucionalidade e o ativismo judicial praticado pela Suprema Corte, bem como sobre casos específicos de intervenção na esfera dos Poderes Executivo e Legislativo.

Quer, através desse estudo, demonstrar que, na condição de guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal mostra-se órgão legítimo para interferir nas instituições políticas do país que atuem em dissonância com os mandamentos constitucionais, como, por exemplo, interferir em assuntos e procedimentos *interna corporis* do Senado da República, pronunciando-se sobre condutas regimentais.

Utilizou-se no presente estudo o método dedutivo, com procedimentos de pesquisa bibliográfico e documental, com abordagem descritiva-exploratória, a partir dos marcos teóricos desenvolvidos por BARROSO, NOVELINO, RAMOS, KELSEN e outros. Enfrentou-se a análise da legislação, doutrina, jurisprudência e julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a temática abordada.

2 A SEPARAÇÃO DOS PODERES





Considera-se a obra “*Política*”, de Aristóteles como o primeiro texto escrito acerca da divisão dos poderes do Estado - em que pese alguns estudiosos considerem que a origem do entendimento de Aristóteles tenha se baseado nos estudos de Platão, que chegou a escrever sobre uma primitiva divisão de funções do Estado -, na qual admitia existir três instituições às quais cabiam as decisões, sendo: o Poder Deliberativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário (COUCEIRO, 2011).

Posteriormente, a despeito de não ter considerado o Poder Judiciário, por entender que a função judicante era uma atribuição geral do Estado, John Locke foi o precursor na formulação da teoria da separação dos poderes do Estado.

Segundo Locke, os poderes estavam divididos entre: o Executivo, o Legislativo e o Federativo - este último detinha função de ordem exterior, como firmar alianças, tratados, decidir sobre guerras, etc., e, ao fim e ao cabo, estava sempre associado ao Poder Executivo, o certo é que sua teoria preconizava a existência de apenas dois grandes poderes - o Legislativo e o Executivo (COSTA, 2012, pg. 124).

Por fim, invoca-se “*O Espírito das Leis*”, grande obra do francês Montesquieu, em que revelou para o mundo a teoria da separação dos poderes com foco na limitação do Estado, com o objetivo de combater o absolutismo e as violações às garantias de liberdade.

O clássico “*L’Esprit des lois*”, de 1748, firmado no axioma segundo o qual todo aquele que detém poder tende dele abusar, argumenta que somente um poder é capaz de limitar outro, em que os poderes do Estado, além de responsabilizar-se por uma parte da atividade estatal, também são garantidores de que os demais poderes não ultrapassem os limites de atuação a eles impostos pela Constituição (CAETANO, 2003, p. 190-193).

Como se vê, o ideal de Montesquieu não se baseou em um sistema de poderes exclusivos e radicalmente separados – em que pese muitos estudiosos até hoje defendam que seja essa a sua tese –, mas, em verdade, de uma combinação de poderes, cujo funcionamento harmônico depende de expressiva cooperação (NOVELINO, 2011, p. 367).

Na doutrina hodierna, a teoria da separação dos poderes encontra-se pautada no sistema de freios e contrapesos, onde a rigorosa divisão de atribuições e a independência dos poderes cederam espaço à flexibilização necessária para o bom funcionamento do sistema em seu conjunto, com vistas ao combate aos abusos e às arbitrariedades, seja por ação ou por omissão, de um poder em face de outro ou dos cidadãos.





No Brasil, a separação dos poderes está alçada à categoria de princípio constitucional e está expressamente prevista no artigo 2º da Constituição Republicana de 1988, que preceitua que *"são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"* (BRASIL, 1988).

Além disso, o artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal eleva essa sistemática ao patamar das cláusulas pétreas, ou seja, ao conjunto de normas constitucionais cujo conteúdo o poder constituinte reformador está impossibilitado de alterar com vistas à sua abolição.

É cediço que, calcada na separação de poderes, a Constituição Brasileira de 1988 enumera as prerrogativas e funções de cada poder estatal (Título IV - Organização dos Poderes), deixando claro que, ao lado das atribuições típicas de cada poder, há tantas outras que, embora atípicas, integram o sistema de freios e contrapesos almejado para o funcionamento harmônico de todas as esferas do Estado (BRASIL).

O Poder Executivo, comandado pelo Presidente da República (âmbito federal), pelos Governadores dos Estados Membros e do Distrito Federal e pelos Prefeitos Municipais está encarregado, primariamente, dos atos de governo e administração da coisa pública. No entanto, as normas constitucionais também preveem hipóteses nas quais o Poder Executivo se encarrega de legislar - por meio da expedição de medidas provisórias (Constituição Federal, art. 62) - e também julgar - no âmbito dos procedimentos atinentes ao contencioso administrativo, por exemplo.

Por sua vez, o Poder Legislativo, que é exercido pelo Congresso Nacional (âmbito federal), pelas Assembleias Legislativas (âmbito estadual) e pelas Câmaras Municipais (âmbito municipal), se incumbem precipuamente da função legislativa, consistente na criação de leis em sentido amplo. Contudo, são também previstas em seu rol de atribuições funções administrativas - a exemplo da responsabilidade pela organização de sua estrutura interna (Constituição Federal, arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII) - e de julgamento - como nos casos em que é competente para julgar autoridades por crimes de responsabilidade (Constituição Federal, art. 52, incisos I e II)

Por fim, ao Poder Judiciário, representado pelos órgãos dotados de jurisdição (Constituição Federal, art. 92, incisos I ao VII), cumpre a função judicante, para dirimir os conflitos aplicando a lei no caso concreto. Ao mesmo tempo, são a esse poder destinadas funções legislativas - quando a Constituição lhe faculta a expedição de atos normativos





regulamentares (Constituição Federal, art. 121, c/c Código Eleitoral, art. 23, inciso IX) - e administrativas - a partir da responsabilidade pela organização de sua estrutura interna (Constituição Federal, art. 96, inciso I) (BRASIL).

3 O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ao Poder Judiciário, como dito, é atribuída a função julgante. Cumpre ao julgador objetivar o Direito, criando soluções nos casos concretos.

A doutrina legalista clássica, fundamentada na equivocada visão acerca da teoria da separação dos poderes idealizada por Montesquieu - segundo a qual o autor defendeu uma separação absoluta de funções do Estado -, restringiu ao Poder Judiciário, por longo período, tão-somente a tarefa de aplicar as regras do sistema jurídico, pelo que muito se repetiu que o juiz era a *"boca da lei"*. Segundo esse entendimento, os poderes políticos (Executivo e Legislativo) possuiriam funções criadoras e regulamentadoras, enquanto o poder desprovido de autoridade política (Judiciário), ficaria a cargo apenas da execução e aplicação dos mandamentos dos demais poderes (WOLKMER, 1995, p. 168-169).

No entanto, o sobredito entendimento, a respeito da atuação do julgador, há muito tempo perdeu espaço para os novos contornos traçados para a função jurisdicional. A visão que se tem hoje do magistrado é a do soberano representante de um poder estatal que, na sua esfera de atuação, determina as normas e regras aplicáveis ao caso concreto.

A função do Poder Judiciário é dotada de passividade como levou a crer a antiga corrente doutrinária, *"nem tampouco será a lei considerada elemento exclusivo na busca de soluções justas aos conflitos; a lei se constitui em um outro elemento, entre tantos que intervêm no exercício da função jurisprudencial"*, razão porque é possível se concluir que o julgador têm o poder de recriar o Direito para o caso concreto (WOLKMER, 1995, p. 169).

Segundo Jeremy Bentham, o juiz além de declarar a lei, pode ser considerado um criador do direito, pois Bentham acreditava que por conta dos vícios existentes, o juiz fazia muito mais do que interpretar e aplicar a lei. Os sistemas de *Common Law e Civil Law* representaram uma importante e significativa mudança no papel do judiciário, e, por conseguinte no papel criativo dos juízes² (CAPPELLETTI, 1999, p.73).

² Nesse contexto do papel criativo dos juízes, Cappelletti questiona se “devemos inquirir se a criatividade



Além disso, com esteio nessa autonomia do juiz e no seu dever institucional de, além de preservar, concretizar o ordenamento jurídico, surgiu hoje a tão debatida prática do ativismo judicial, que pode ser entendida como uma ação proativa do Poder Judiciário, adotada sob a égide da legalidade/constitucionalidade, ao interferir nas opções políticas dos demais poderes.

Muito embora alguns estudiosos do tema apontem consequências negativas advindas do mau uso do ativismo judicial, tem-se que na atualidade é uma prática recorrente e já inerente à sistemática jurisdicional do ordenamento jurídico brasileiro. Há necessidade de aprimoramento, pois, além de julgar, cabem também ao Poder Judiciário no Brasil algumas funções atípicas - administrativas e legislativas.

No Brasil, o Poder Judiciário é composto pelos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares e Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (Constituição Federal, artigo 92, incisos I ao VII) (BRASIL).

No topo da pirâmide do ordenamento jurídico nacional está o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição e prolator da palavra final em matéria de Direito no Estado.

Cumprir fazer uma breve explanação sobre suas atribuições para, posteriormente, se avaliar os efeitos de suas intervenções nos demais poderes e instituições políticas e de justiça.

O Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, incumbindo-lhe a guarda da Constituição e a palavra final em todas as demandas que apontem questionamentos de ordem constitucional, nos termos do artigo 102 da Carta Magna de 1988.

Importa lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o modelo de guardião da Constituição defendido por Hans Kelsen. Para ele, a Constituição é o fundamento de validade da ordem normativa, e, portanto, da própria organização do Estado - que simboliza neutralidade - e sua guarda cabe ao Tribunal Constitucional, ante a necessidade de controle da constitucionalidade do comportamento dos órgãos subordinados à Constituição, ou seja, o Parlamento e o Governo.

judiciária, ou sua mais acentuada medida, torna o juiz legislador, se, em outras palavras, assumindo os juízes (ou alguns deles como constitucionais e comunitários) papel acentuadamente criativo, a função jurisdicional termina por se igualar à legislativa, e os juízes (ou aqueles outros juízes) acabam por invadir o domínio do poder legislativo”.





Constata-se que o sistema normativo nacional rechaça o ideal proposto por Carl Schmitt (2011, p.77), segundo o qual a Constituição é uma decisão política do povo e o guardião da Constituição deve, necessariamente, ser o presidente do Reich (chefe do poder executivo), pois, de acordo com sua visão, apenas o chefe do Governo detém poder político para representar a unidade da nação e combater a fragmentação plural do Estado. Para Schmitt, o Poder Judiciário não se presta a proteger a Constituição de forma segura porque todo controle judicial é *a posteriori*; também não é recomendada tal missão ao Parlamento porque em seu ambiente não possui força política capaz de se sobrepor às forças sociais que disputam o espaço no Poder Legislativo.

A tese de Schmitt baseou-se no artigo 48 da Constituição de WEIMAR, que conferia poderes excepcionais ao chefe do Reich, com a função de defensor da Constituição. A respeito, como observa Tavares (2005, p.78) “É que a Constituição de WEIMAR prescrevia ao presidente a função de “salvaguardar a Constituição e as leis do *Reich*”. Para Schmitt, o presidente é o protetor da Constituição, por ser independente dos partidos políticos, e “ ser o único capaz de assegurar a necessária *unidade* do Estado”.

Para Kelsen, contrapondo-se às ideias de Schmitt, a interpretação do texto constitucional caberia somente e naturalmente ao Judiciário, como Tribunal Constitucional especial, compete-lhe a guarda da Constituição.

Sendo, portanto, o guardião da Constituição, nos moldes idealizados por Kelsen (2007, p.243), o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do controle de constitucionalidade do ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil, adota-se atualmente um modelo de controle de constitucionalidade misto. Havendo sido instituído com a Constituição de 1891 - tão-somente na modalidade difusa ou concreta -, o controle de constitucionalidade avançou com a Emenda à Constituição de 1946 (nº. 16/65), que introduziu o primeiro instrumento de controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, a chamada Representação de Inconstitucionalidade Genérica.

Já as ações que visam o controle de constitucionalidade difuso chegam ao Supremo Tribunal Federal, especialmente por meio dos Recursos Extraordinários (Constituição Federal, artigo 102, inciso III), porém, podem se concretizar pelas demais demandas cabíveis na Suprema Corte - rol do art. 102 -, contanto que se trate de análise de caso concreto (NOVELINO, 2011, p, 275-276).





Já o controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, inspirado no modelo austríaco ou europeu, concretiza-se pelas as ações objetivas constitucionais, que cresceram ao longo do tempo em número e abrangência, com a finalidade de aprimoramento dos mecanismos de proteção da ordem constitucional. São elas: a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI (por ação ou omissão), a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF. Suas decisões definitivas de mérito, que são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, são dotadas de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas Federal, Estadual e Municipal (Constituição Federal, artigo 102, § 2º; Lei 9.868/99, artigo 28, parágrafo único; e Lei 9.882/99, artigo 10, § 3º) (BRASIL).

Destaca-se que ao longo dos anos doutrina e jurisprudência vêm tentando flexibilizar a confrontação dos dois modelos clássicos de Constitucionalidade, o Kelseniano (plano da eficácia) e o Americano (plano da validade), o que foi conceituado por Pegoraro (2004, p.165) de modelos de hibridização de justiça constitucional, ou seja, é uma aproximação dos modelos, uma dualidade do sistema de jurisdição constitucional, tal como ocorre no Brasil.

Necessário aclarar o contexto em que o Poder Judiciário invade a competência das instituições públicas – especialmente aqui o Poder Legislativo – para substituir sua vontade e avaliar se, de fato, o que há é uma violação à separação dos poderes ou se é apenas uma forma de proteger a ordem constitucional.

4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A INTERFERÊNCIA NO PODER LEGISLATIVO

Com as constantes mudanças pelas quais a sociedade brasileira vem passando, considerando principalmente os frequentes descontentamentos com o Poder Executivo e Legislativo, há uma construção de um olhar político mais sensível ao Poder Judiciário e todas as suas expectativas de ver seus problemas resolvidos, acreditando que nas decisões judiciais, ter-se-ia uma maior proteção a princípios e valores constitucionais, moderando os demais poderes instituídos.





Essa sociedade complexa e descontente é a mesma que não acredita que a letra da Constituição garantirá, na realidade atual, uma sociedade livre, justa e igualitária. É nesse interím que é a aberto espaço para o ativismo judicial (DIDIER, 2013, p. 48).

A transferência das esperanças para o Judiciário brasileiro acarreta ressaltar que o foco das decisões, especialmente as do STF, como guardião da Constituição transforma-se em palco preferido para a concretização da ética e plena realização dos Direitos Fundamentais (BRASIL, 2014, p. 61). Mas não deveria ser assim.

O Poder Judiciário vem demonstrando que pode ter uma atuação de protagonismo em relação ao funcionamento das instituições públicas e dos demais Poderes justo porque, sem, a princípio, adentrar no mérito de suas decisões, assim venha exercer uma função que controle os excessos, as ilegalidades, as violações de direitos assegurados constitucionalmente, princípios e fundamentos republicanos.

Não somente os Tribunais de Justiça em relação aos Governos dos Estados e junto aos Municípios, mas principalmente o Supremo Tribunal Federal vem exercendo uma linha decisória em que não apenas decide, mas também aponta diretrizes, regras por vezes dirigidas ao Poder Legislativo.

Em diversos julgados o Supremo Tribunal Federal manifestou-se em divergência ou dando interpretação distinta àquela que - ao que parece - extrair-se-ia literalmente da lei, imprimindo certa relativização daquilo que é lei. Foram temas de grande importância³.

³ Afirmou ser constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos aposentados e pensionistas (ADI nº 3.105, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 18/08/2004); julgou inconstitucional a chamada “cláusula de barreira”, que restringia direitos aos partidos políticos sem expressão (ADI nº 1.351, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7/12/2006); autorizou a greve no serviço público (MI n] 708, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 25/10/2007); declarou constitucional lei que dava passe livre para deficientes no transporte coletivo (ADI nº 2.649, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8/5/2008); vedou o nepotismo nos três Poderes (Súmula vinculante nº 13, aprovada na Sessão Plenária de 21/08/2008); determinou a fidelidade partidária (ADI nº 3.999 e ADI nº 4.086, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12/11/2008.); autorizou pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI nº 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29/5/2008); decidiu pela demarcação contínua da área de 1,7 milhão de hectares da reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, a ser ocupada apenas por grupos indígenas (Pet nº 3.388, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 19/3/2009); liberou a chamada “Marcha” pela legalização do uso da maconha (ADI nº 4.274, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23/11/2011.); declarou constitucional a “Lei da Ficha Limpa” (ADC nº 29; ADC nº 30 e ADI nº 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 16/2/2012); autorizou a interrupção da gravidez de feto anencefálico (ADPF nº 54, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 11/04/2012); considerou constitucional a política de cotas étnico-raciais (ADPF nº 186, Rel. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26/04/2012) e sociais (RE nº 597285 com repercussão geral, Rel. Ricardo Lewandowski, julgamento em 05/05/2012) para seleção de estudantes em Universidades (FERNANDES;NELSON, 2914, p.455-456).



Outra forma de interferência direta do Poder Judiciário no Poder Legislativo tem sido o estabelecimento de normas e regras regimentais, através de decisão judicial com aplicação em ambas as Casas Legislativas do Congresso Nacional, em moldes alheios aos previstos na Constituição Federal - que, em tese, deveriam ser as hipóteses restritas.

Certo que a Constituição da República precisa de um maior zelo. No entanto, há de se ter cuidado com os excessos. Conforme destaca Dworkin (2000, p.69), “fiscalização judicial assegura que as questões mais fundamentais de moralidade política serão apresentadas e debatidas como questões de princípio, e não apenas de poder político”.

Se o Supremo Tribunal Federal cegar-se diante das eventuais transgressões constitucionais cometidas pelos chefes de quaisquer dos Poderes, inclusive de sua própria presidência, ele deixa de exercer uma de suas funções - de ser o guardião da Constituição.

Não é que o STF vá legislar ou então determinar como deva se comportar o Poder Legislativo, mas ele pode e deve, estando muito bem amparado pelo que determina a Constituição da República zelar para que ela não seja aviltada em razão de interesses políticos.

Ao assim atuar, a Corte Suprema do Brasil diz que seguirá seu vetor pela preservação dos princípios constitucionais, resolvendo, de maneira proporcional, eventuais conflitos entre eles.

Contudo, a Corte Constitucional, guardião da Lei Máxima do Estado, não precisaria ser constantemente acionada para discutir mesmos assuntos, inclusive alterando sua jurisprudência, tudo em nome de uma adaptação resultante da relativização filosófica e social da norma. Ampliando-se ou restringindo-se o alcance da norma constitucional, muitas vezes, inclusive, mitigando-a.

Recentemente, ao julgar uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF n. 378, em Dezembro de 2015, o STF fixou, pormenorizadamente, os pontos que orientam o rito do processo legislativo do *impeachment* de um Presidente da República junto ao Senado Federal.

Esse julgamento pelo STF possui claros elementos de intervenção comportamental-regimental sobre as condutas dos membros do Senado Federal para como se conduzirem, delimitando seu atuar.

Uma das principais matérias decididas na ADPF n. 378 foi definir se o Senado, ao instaurar o processo, poderia ou não entender que a denúncia de *impeachment* não deveria ser



recebida. A definição nesse ponto é importante porque, depois da instauração do processo, o presidente fica afastado do cargo durante 180 dias, prazo para o julgamento final.

Por oito votos a três, o STF decidiu que o Senado Federal tem, sim, o poder de decidir pela não instauração do processo, contrariando o voto do relator. O Ministro Edson Fachin votou no sentido de que, como a Constituição diz que cabe à Câmara “autorizar” a abertura do processo e ao Senado “processar e julgar”, a Casa Alta estaria vinculada ao que decidissem os deputados no que tange à recepção do pedido (BRASIL).

A divergência consolidou-se no voto do Ministro Roberto Barroso, que se tornou o redator do Acórdão, para quem “o Senado não é carimbador de papéis. A Constituição não diz que um órgão constitucional está subordinado a outro”. Com esse entendimento, foi dada interpretação conforme a Constituição ao Regimento Interno do Senado Federal, no sentido de que o juízo de recepção do pedido de *impeachment*, operado na Câmara dos Deputados, pode ser revisto naquela outra Casa.

Ficaram, ainda, definidos outros pontos da referida ADPF, como nos seguintes destaques: “Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, a aplicação das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado)”; “Não é possível a apresentação de candidaturas ou chapas avulsas para formação da comissão especial”; “No impeachment, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo”, dentre outras decisões.

No caso dessa última, mais especificamente, o STF foi bem claro que estava rotulando como uma espécie de “normalizador regimental” em relação ao Poder Legislativo, ao afirmar, categoricamente, que no silêncio da Constituição, da Lei nº 1.079/1950 e do Regimento Interno sobre a forma de votação, não é admissível que o Presidente da Câmara dos Deputados possa, “por decisão unipessoal e discricionária, estender hipótese inespecífica de votação secreta prevista no RI/CD, por analogia, à eleição para a Comissão Especial de impeachment. Em uma democracia, a regra é a publicidade das votações”, pontuou (BRASIL).

Nesse destaque, lê-se que o STF não se furtou em, ao constatar lacunas na legislação e nas normas regimentais do Congresso Nacional, passar a expedir, num conteúdo decisório,





regras que muito bem caberiam escritas em qualquer Regimento Interno de uma das Casas do Poder Legislativo Federal.

Eis aqui apenas um exemplo. Mas é notório, não apenas aos operadores do direito, mas também ao meio político e imprensa, que o STF vem se aproveitando das lacunas na norma para, então, definir regras próprias, conduzidas na forma de decisões judiciais, mas com efeitos claramente regimentais, implicando em situação de ingerência, *rectius*, interferência do Poder Judiciário no funcionamento *interna corporis* do Poder Legislativo, quando assim for necessário.

5 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PRÁTICA DO ATIVISMO JUDICIAL

Um dos pilares que fundamentam essa autorização auto estabelecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal de que pode decidir de maneira tão modular a ponto de gerir regras, cujos efeitos são sentidos exatamente como normas, consiste justamente nessa ideologia proeminente e, em sentido até consolidada, de que o ato do magistrado deve buscar realmente produzir uma ideia de Justiça, ainda que a aplicação direta da lei seja relativizada ou interpretada de uma outra forma diferentemente do que se consolida na jurisprudência. Eis o ativismo judicial.

Conforme conceitua Didier (2013, p.51), o ativismo judicial consiste numa espécie de esforço do Poder Judiciário em querer “materializar os princípios e regras constitucionais, sobretudo os direitos e garantias individuais, transformando-os em realidade”. Dessa forma, o Poder Judiciário exerceria uma atuação direta nos demais Poderes, os quais, pelo princípio da separação de poderes, não deve mais ser visto de forma rígida e isolada, a atuação de um Poder em outro, como prescrito na Constituição, o que não o torna ilegal (DIDIER, 2013, p. 51).

O ativismo é, conceitualmente, uma ação do Poder Judiciário sobre os demais poderes, acarretando na intervenção da Justiça sobre as relações sociais, instigando algumas lides que poderiam ser resolvidas em instancias ordinárias.

Nesse sentido, Cittadino (2004, p. 107), entende que se o atual protagonismo do Poder Judiciário pode ser visto positivamente, essa expansão deve ocorrer sem violar o “equilíbrio do sistema político e de maneira compatível com as duas bases da democracia constitucional: garantir os direitos dos cidadãos e, portanto, limitar cada poder político, e assegurar a soberania popular”.





Através do ativismo judicial, o Poder Judiciário assume uma postura⁴ de maior protagonismo aos anseios e demandas da sociedade, com mais intensidade para uma concretização dos valores e fins constitucionais, mas conseqüentemente, acaba tendo maior espaço de atuação nos outros poderes (BARROSO, 2012, p. 6).

O processo constitucional moderno exerce controle sobre a teoria da inconstitucionalidade, declaração de inconstitucionalidade e das revisões judiciais de constitucionalidade das leis. Incluem-se nesse rol as ações de descumprimento de preceitos fundamentais - ADPF, cujo juízo de conceituação e adequação ao caso concreto cabe exclusivamente ao próprio STF, conforme a ADPF/MC 33, Pleno STF, Rel. Min. Gilmar Medes, DJ 27.10.2006.

Isso decorre do poder de controle que detém o Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição, como também da superioridade das normas constitucionais sobre as leis ordinárias, como defende Baracho (1982, p.87), as quais *“devem acomodar-se nos limites traçados pelas Constituições e a defesa dos direitos individuais contra excessos do poder público”*.

Esse sistema de controle varia de acordo com o regime político e a forma de governo adotado. Como o sistema brasileiro adotou o regime democrático e a teoria da separação dos poderes, detendo o Supremo a supremacia pela guarda da Constituição, a forma de controle de constitucionalidade é aceita como forma de pacificação e equilíbrio das instituições políticas e de justiça.

Quando o Supremo aprecia determinadas matérias e fixa entendimento vinculante, seja apenas esclarecendo, seja inovando, ou mesmo estabelecendo normas – orientações normativas – em caso de omissão pelo ente legislativo, não está usurpando competência, tampouco ofendendo a divisão de poderes ou mesmo cometendo ativismo judicial.

Essa dinâmica do processo constitucional moderno brasileiro se desenvolveu no sentido de legitimar o judiciário a decretar a última palavra. Nesse sentido, aliado ao modelo

⁴ Essa postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (Barroso, 2009, p.5).



do *Judicial review* da doutrina americana, em que compete ao judiciário definir o que está ou não compatível com a Constituição, o judiciário ganhou mais força como ativista judicial.

Essa força do ativismo judicial nasce do comando do controle de constitucionalidade, que segundo Ramos (2009, p.285-290), por ser um mecanismo recente no constitucionalismo, pode ocasionar certo deslumbre em Cortes constitucionais jovens e até mesmo em consagrados Tribunais que passem a exercer com mais intensidade o controle de constitucionalidade, por isso é preciso um amadurecimento constitucional para que o instrumento do ativismo judicial seja utilizado com mais cautela.

No Brasil, a realidade jurídica aponta como tendência teórica, como elemento de impulsão do ativismo judicial, chamada também de neoconstitucionalismo, que possui extensa propagação tanto no meio acadêmico quanto doutrinário, e já começa a fazer parte do âmbito do Poder Judiciário, principalmente nos acórdãos do Supremo Tribunal Federal.

Esse fenômeno, por óbvio, possui pontos positivos e negativos. A parte positiva é que o Judiciário estaria atendendo uma parte da sociedade que não teve a sua lide ainda resolvida na esfera extrajudicial e, de certa forma, alcançando aquilo que mais próximo estaria do conceito de “Justiça”.

Lado outro, a face negativa é que ela demonstra a deficiência que afeta os outros poderes, principalmente o Legislativo, como exemplifica Barroso (2012, p. 10), que “*as audiências públicas e o julgamento acerca das pesquisas com células-tronco embrionárias, pelo Supremo Tribunal Federal, tiveram muito mais visibilidade e debate público do que o processo legislativo que resultou na elaboração da lei*”.

Para Ramos (2009, p.118) a judicialização do poder é espelho para o Estado Democrático, sendo a Constituição a própria construção desse, tendo por seu alicerce a separação dos poderes. Assim, a separação das funções consiste numa separação institucional dos poderes na qual cada um exerce sua função em órgãos diferenciados e mesmo existindo certo compartilhamento entre as funções, existe um núcleo que não pode ser exercido senão pelo seu poder competente, pois quando não obedecido esse preceito, há uma invasão nas esferas do outro poder.

O ativismo seria, justamente, uma ultrapassagem do judiciário em suas funções. Sua função é resolver conflitos que preconiza o direito substancial. Porém, esse limite judicial, às





vezes, iria além de resolver litígios individuais, abarcando também a apreciação da constitucionalidade e legalidade de normas jurídicas, quando invocadas.

Isso consiste em atuar na configuração do ordenamento, porém, obedecendo-o também na forma da Constituição, para que não haja confusão quanto à competência, pois o Judiciário tem como sua função típica a criação de direito, não de normas abstratas, que é função legislativa (RAMOS, 2009, p.128-129).

Entretanto, em algumas situações, por omissão legislativa ou mesmo abuso dos outros poderes, o judiciário acaba por usurpar essa função, de forma atípica, mas e prol da democracia e do equilíbrio das instituições, tal como os exemplos recentes demonstrados no capítulo 4, *supra*.

O direito, por não depender somente da racionalidade instrumental, torna-se um fenômeno complexo, por não ser exclusivamente texto da lei, não é algo que permanece inalterado. Para tanto, depende da capacidade do juiz, como intérprete e aplicador do direito, onde a sua atividade não é meramente declarar o direito, mas atuar como criador deste (DIDIER, 2013, p. 41).

Por muito se conseguiu viver em uma democracia formal, na qual aqueles que possuem interesses conseguem decisões políticas sem se desprender dos recursos públicos necessários. Ou seja, tem-se legitimidade de uma democracia representativa e nada é feito para que ela aconteça como deve ser. Porém, na atualidade, as demandas por uma democracia substancial estão sendo exigidas e concedidas pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, há um contrassenso entre democracia e igualdade social, haja vista que o judiciário não pode, em tese, atuar nesses moldes. Contudo, a Constituição concede esse poder ao Judiciário para proteger os direitos fundamentais do indivíduo, inclusive, quando colide com a própria omissão do Estado (APPIO, 2012, p.26-27).

Ainda segundo Appio (2012, p.31), como foi adotado na Constituição a democracia material, é dever de todo o Estado, incluindo o Judiciário, trabalhar para proteger os direitos fundamentais do cidadão. Mas em relação ao Judiciário, há um debate acerca de seu papel “ativo” nesse processo, uma vez que ele não é eleito, seria antidemocrático? Alguns autores como John Hart, afirmam que ele tem que garantir a democracia com as cartas que lhe são dadas. Mas já autores como Bruce Ackerman que afirmam que sempre que os demais poderes





atentarem contra esses direitos, os juízes podem adotar postura ativa na efetivação de direitos. Para ele, isso, na verdade, promoveria democracia ao invés de constranger seu alcance.

Para Habermas (1997, p.61), o juiz fica preso à interpretação procedimental da Constituição, e a população iria atingir seus anseios com suas próprias ações. O que parece quase impossível no Brasil quando se pensa no difícil recrutamento da massa para um debate político emancipatório, uma ação política, devido a uma deficiência estrutural dos meios de distribuição dos bens culturais que se dá no país, segundo APPIO (2012, p.38).

John Ely (1995, p.131), acredita que é antidemocrático no sentido de que os juízes não são eleitos e nem possuem capacidade superior em relação aos representantes dos demais poderes para definirem políticas públicas.

John Ely trabalha com a ideia de interpretação procedimental com a qual já é possível suprir os óbices da democracia representativa frente à minoria, já que uma discricionariedade livre, no entanto, pode gerar uma tirania que não resolveria o problema, pelo contrário, agravaria.

Não há uma definição de quando o Judiciário deve agir, mas percebe-se a necessidade quando se vê princípios amplos, que carecem de uma interpretação, e essa é dada pelo Poder Judiciário.

No Brasil, a interferência ativa nas decisões políticas se dá quando os órgãos administrativos e legislativos se omitem, quando assim não poderiam (ou não deveriam).

A Constituição prevê um arcabouço de direitos sociais, o que é compatível com a atitude do juiz de promover políticas públicas, uma vez que tem o papel de interpretar a Constituição e dizer o direito, efetivando-os. Em resumo, para Habermas a sociedade regula a atividade do Estado, para John Ely o juiz exerce esse papel quando a democracia não funciona (APPIO, 2012, p.44-45).

Há, enfim, diversas situações em que se identifica a atuação ativista do Supremo como decorrente da omissão do legislador, como bem destacou o Ministro Marco Aurélio no julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF ao dizer ser dever do Judiciário “*não apenas emitir certidão de omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania*”, cabendo ao Poder Judiciário “*viabilizar, no caso concreto, o exercício desse direito, afastando as consequências da inércia do legislador*” (BRASIL).





Para Barroso (2012, p.3) Judicialização “significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo”.

Importante destacar que a Judicialização teve algumas causas, sendo considerada a primeira, a redemocratização do país e a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nos últimos anos, o Poder Judiciário tornou-se um verdadeiro Poder Político, como guardador maior da efetivação da Constituição e das Leis. Lado outro, com um maior nível de informação e de consciência de seus direitos, a população passou a buscar a proteção de seus interesses perante os juízes e tribunais, aumentando assim a demanda por justiça na sociedade brasileira (BARROSO, 2012, p.3).

A segunda causa foi a constitucionalização abrangente, que trouxe para a Carta Magna Brasileira algumas matérias que eram políticas ou, então, faziam ou deveriam fazer parte da legislação ordinária. Pois, constitucionalizar, significa transformar a política em direito. Já a terceira causa da constitucionalização, é o controle de constitucionalidade, que se divide em incidental e difuso, pelo qual “qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei, em um caso concreto que lhe tenha sido submetido, caso a considere inconstitucional” (BARROSO, 2012, p.4).

A expansão da ação judicial é uma constante nas sociedades contemporâneas democráticas. Há um protagonismo do Poder Judiciário frente aos outros poderes, como observa Cittadino (2004, p.2) “o crescente processo de “juridificação” das diversas esferas da vida social só é compatível com uma filosofia constitucional comprometida com o ideal da igualdade-dignidade humanas e com a participação político-jurídica da comunidade”.

No Estado Constitucional de Direito, o Judiciário deve se revelar como instituição de proteção, onde, além de ter que decidir questões públicas e privadas, estará sempre voltado a assegurar garantias, mesmo que seu posicionamento colida com a vontade da maioria (DIDIER, 2013, p. 325).

6 CONCLUSÃO

A teoria da separação dos poderes, capitulada por John Locke, não contemplava o Poder Judiciário com funções independentes das do exercício do legislativo, executivo e o





chamado “poder federativo”, que implicava na atuação do Estado perante outros Estados e nações. Mais adiante na História, Montesquieu, em sua obra “*O Espírito das Leis*”, alertou pela necessidade de que um poder estatizado tenha mecanismos de controle recíprocos entre si, assegurando a estabilidade do Estado, protegendo-o de eventuais excessos.

No Brasil, a separação harmônica e a garantia da independência dos poderes são expressamente previstas na Constituição de 1988, hoje vigente, onde são enumeradas as prerrogativas e funções de cada poder estatal (Título IV - Organização dos Poderes), deixando claro que, ao lado das atribuições típicas de cada poder, há tantas outras que, embora atípicas, integram o sistema de freios e contrapesos almejado para o funcionamento harmônico de todas as esferas do Estado, colocando o Poder Judiciário como veículo máximo de proteção constitucional.

Nesse momento surge o Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional, fortalecendo-se enquanto instituição, cada vez mais desde ao longo de sua criação, mormente quando é instado a se pronunciar não apenas sobre os atos normativos, mas também sobre as demandas da sociedade e sobre o risco de violações políticas cometidas tanto por membros do Poder Legislativo, quanto até mesmo por atos do Chefe do Poder Executivo, guardando as devidas limitações.

O Poder Judiciário, segundo a Carta Republicana Brasileira é representado pelos órgãos dotados de jurisdição, cumprindo sua função judicante para dirimir os conflitos aplicando a lei no caso concreto. Ao mesmo tempo, são a esse poder destinadas funções legislativas - quando a Constituição lhe faculta a expedição de atos normativos regulamentares - e administrativas, a partir da responsabilidade pela organização de sua estrutura interna.

Cumprindo ao Supremo Tribunal Federal resguardar a Constituição Federal, exercendo o controle da constitucionalidade do comportamento de todos que se encontram subordinados à Constituição, ou seja, o Parlamento, o Governo e a sociedade, sob os ditames formais e limites previstos no próprio texto constitucional.

O STF exerce, ao mesmo tempo, um controle difuso e concentrado de constitucionalidade dos atos jurídicos, o fazendo, através dos Recursos Extraordinários interpostos nos processos judiciais, como instância extrema, no primeiro caso e, no segundo, inspirado no modelo austríaco ou europeu, com a finalidade de aprimoramento dos mecanismos de proteção da ordem constitucional, como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI





(por ação ou omissão), as Ações Declaratórias de Constitucionalidade – ADC e as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF.

Diante dessa premissa constitucional, o STF pode, sob determinadas circunstâncias, até mesmo invadir a competência das instituições políticas, como o Poder Executivo e Poder Legislativo, para substituir sua vontade, quando reconhecido qualquer comportamento político inclinado a violar ou restringir o alcance e a soberania constitucional, avaliando se, de fato, o que há é uma violação à separação dos poderes ou se é apenas uma forma de proteger a República e o Estado Democrático.

O STF, ao decidir, mormente em sua atual composição, vem exercendo um comportamento por vezes tido como “ativista”, ou seja, protagonizando-se sobre os demais poderes e a sociedade, com mais intensidade para uma concretização dos valores e fins constitucionais, mas conseqüentemente, acaba tendo maior espaço de atuação nos outros poderes (BARROSO, 2012, p. 6).

Essa postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, como no caso recente em que o STF, de maneira inédita, se viu compelido a decidir sobre o rito do *impeachment* da então Presidente da República, estabelecendo, num longo acórdão que julgou a Medida Cautelar na ADPF n. 378, diversas regras claramente regimentais, em direção a ambas as Casas do Congresso Nacional, definindo procedimentos, forma de criação e composição das comissões especiais, juízo de recebimento e publicidade nas votações, dentre outros elementos.

Reconhece-se, destarte, que o ativismo judicial entabulado pela Suprema Corte Brasileira é justamente uma ultrapassagem do judiciário em suas funções. Sua função, que seria, *a priori*, de resolver conflitos que preconizam o direito substancial, vai, eventualmente, além de resolver litígios individuais, abarcando também a apreciação da constitucionalidade e legalidade de normas jurídicas, quando invocadas.

Ao assim atuar, o STF acaba por exercer uma intersetividade em questões políticas, demandas urgidas pela evolução natural da sociedade, sem a devida previsão e regulação normativa prévia, bem como interferindo na atividade executiva da União e no comportamento político das Casas Legislativas.

Há limites para isso e o STF está sempre atento a tais limitações, claudicando por vezes sobre a tênue linha que divide a solidez do Estado Democrático e os abusos eventualmente





cometidos por seus representantes políticos não só em detrimento da própria Carta Constitucional, mas em prejuízo de toda a cidadania pátria.

A Corte Constitucional Brasileira, guardiã da Lei Máxima do Estado, não precisaria ser constantemente acionada para discutir mesmos assuntos, inclusive alterando sua jurisprudência, tudo em nome de uma adaptação resultante da relativização filosófica e social das normas vigentes, ampliando ou restringindo seu alcance frente à Constituição, muitas vezes, inclusive, mitigando-as, muitas vezes assim procedendo em razão da incapacidade do Poder Legislativo em ser mais ágil e eficaz frente às demandas da sociedade.

Ao julgar procedente, por exemplo, mandados de injunção, ou seja, procedimento constitucionalmente reconhecido para instar a Corte Constitucional a se pronunciar sobre o direito resguardado pela Carta Política, todavia, ainda não efetivamente regulado pelo legislador infraconstitucional seja por simples inércia, seja por desídia política, o STF já se pronunciou no sentido de que não pode apenas expedir uma mera certidão de omissão ao Poder Legislativo, mas deve, ativamente, pronunciar-se sobre esse direito, regulando-o.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, sim, de fato, há de se ter o cuidado para que um Poder Judiciário efetivamente ativista não se torne um vetor ou até mesmo o definidor das ações políticas dos outros poderes da República, tampouco o norteador ou limitador das mutações sociais naturais, mas deve agir, ainda fundado em cautelas formais, no sentido de buscar preservar o alcance das letras constitucionais, a força formalmente positivada das diretrizes e dos fundamentos da República Brasileira, enquanto Estado Democrático, impedindo que eventuais desequilíbrios entre os poderes constituídos e a sociedade venha a deteriorar as institucionais ou insuflar conflitos políticos ou sociais.

Cabe, portanto, ao Supremo Tribunal Federal prosseguir em seu mister de guardião da Constituição Federal do Brasil, ainda que venha agir, de maneira pontual e excepcional sobre excessos políticos e administrativos cometidos pelo Poder Legislativo, em razão de eventuais lacunas na lei e nas normas regimentais. Há de se agir, contudo, sempre nos parâmetros da razoabilidade.

7 REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. **Transformação do direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.





APPIO, Eduardo. **O controle judicial de políticas públicas no Brasil**. 5ª reimp. Curitiba: Juruá, 2012.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Aspectos da teoria geral do processo constitucional: teoria da separação dos poderes e funções do Estado**. R.Inf.Legisl. Brasília, 1982.

BARROSO, Darlan; ROSIO, Roberto. **Processo Civil**. 2º ed., 2º tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2009.

BRASIL. **Ativismo Judicial e Direitos Fundamentais**. Leituras em Garapon e Ricouer. Curitiba: Juruá, 2014

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 23 jul. 2016.

_____. **Lei nº 9.868/99**, de 11 de novembro de 1999.

_____. **Lei nº 9.882/99**, de 6 de dezembro de 1999.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. 23 jul. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal>.> acesso em 15 de julho. 2016.

BRASIL. **Ativismo Judicial e Direitos Fundamentais**. Leituras em Garapon e Ricouer. Curitiba: Juruá, 2014.

CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003. Tomo I.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CITTADINO, Gisele. **Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia**. Disponível em: http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n9_cittadino.pdf . Acesso em 10 jul. 2016.

COSTA, Nelson Nery. **Ciência Política**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

COUCEIRO, Julio Cezar da Silveira. **Princípio da Separação de Poderes em corrente tripartite**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: http://www.ambito-uridico.com.br/site/?artigo_id=10678&n_link=revista_artigos_leitura.





Acesso em ago 2016.

DE VEGA, P “Jurisdicción Constitucional y crisis de la jurisdicción”. In Estudios Político-Constitucionales. UNAM. 2004.

DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson. **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes. 2000. p. 69.

_____. **Los derechos en serio**. Barcelona: Ariel, 1995. pp. 276-303.

_____. **Levando os direitos a serio**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. **Juízes políticos e democracia**. O Estado de Sao Paulo, Espaço Aberto, 26 abr.1997.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERNANDES, Rafael Laffitte; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. **O Supremo Tribunal Federal e o ativismo judicial: (re)analisando o dogma do “legislador negativo”**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791, acesso em 03 ago 2016.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Quem deve ser o guardião da Constituição?** Em Jurisdição constitucional. Martins Fontes. 2007.

MONTESQUIEU, Charles. **O Espirito das Leis**. http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_montesquieu_o_espirito_das_leis.pdf. Acesso em:09 jul.2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2011.

_____. **Leituras Complementares de Direito Constitucional**. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. 3ª edição Revista e atualizada. Editora JusPodivm, 2008.

PEGORARO, Lucio. **LA JUSTICIA CONSTITUCIONAL. UMA PERSPECTIVA COMPARADA**. Madrid, Editora Dykinson, 2004.

PEGORARO, Lucio. **Giustizia costituzionale comparada. Dai modelli ai sistemi**. Stampa. G Giappichelli Editore – Torino, 2015.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Martins Fontes. 2011. p. 212.





SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Alianza. Madrid. 2011.

TAVARES. André Ramos. *Teoria da Justiça Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005.

ZAVASKI, Teori Albino. **Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos**, in *Revista de Processo* 78. São Paulo, 1995.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

